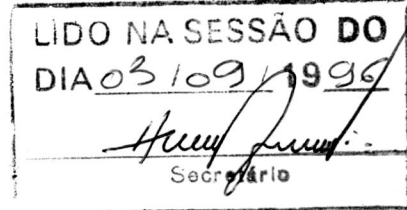




GABINETE DA DEP. ROSA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 069/96



DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS (MULTAS) INCIDENTES SOBRE TARIFAS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO BÁSICO, ÁGUA, E ESGOTO.

ART. 1º - Fica instituído o limite máximo para cobrança de penalidades pecuniárias (multas) incidentes sobre tarifas de fornecimento de serviços públicos estaduais de energia elétrica, saneamento básico, águas e esgotos, com pagamentos em atraso, conforme disposições do Art. 32, inciso VII, da Constituição Estadual/1991.

PARÁGRAFO 1º - O limite máximo admitido para cobrança (de multa) a título de penalidades pecuniárias, incidentes sobre tarifas de fornecimentos de serviços públicos estaduais com pagamentos em atraso, citados no Caput deste artigo, corresponde a uma alíquota não superior ao dobro da taxa de inflação observada no mês anterior ao de emissão do faturamento dos serviços fornecidos, por cada período de 30 dias de atraso.

PARÁGRAFO 2º - A alíquota máxima incide sobre o valor das tarifas de fornecimentos de serviços públicos estaduais (Caput) com pagamentos em atraso, por cada período de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 3º - A alíquota máxima cobrada a título de penalidades pecuniárias quando correspondente à frações do período de 30 (trinta) dias, será convertida em alíquotas diárias cuja aplicação deve reproduzir valores pecuniários proporcionais ao número de dias em atraso, observando o que dispõe o parágrafo 1º, deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - A taxa de inflação mensal referida no parágrafo 1º tem por base a variação mensal do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, publicada mensalmente pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ART. 2º - As empresas estaduais de economia mista, que exploram o fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, saneamento básico, águas e esgotos, sob regime de concessão ou permissão, tem o prazo de até 30 (trinta) dias para ajustar suas alíquotas de cobranças de penalidades pecuniárias (multas) a título de atraso no pagamento das tarifas dos serviços públicos supra-citados, às disposições desta Lei, a partir da sua publicação.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

ART. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES - BOA VISTA-RR, 12 DE AGOSTO DE 1996.



ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Deputada Estadual